



ISSN 2595-5519

REFLEXÕES ACERCA DO OBJETO JURÍDICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: MODERAÇÃO NA APLICAÇÃO DE PRISÕES CAUTELARES

Joilton Luiz dos Santos¹

Stefan Hanatzki Siglinski²

INTRODUÇÃO

Abordar-se-a, a partir deste, a fundamentação legal e a natureza jurídica da audiência de custódia no Brasil, levando em conta sua implementação, os critérios, e as nuances do seu alcance, quando observada do ponto de vista das prisões cautelares, medidas estas, *a priori*, excepcionais do sistema processual vigente.

Neste passo, a liberdade do indivíduo é um dos instrumentos mais valorizados do espírito republicano. É pelo crivo do Estado democrático de direito que se preserva o instituto da liberdade provisória em detrimento das medidas restritivas de liberdade, as quais vai contra os princípios da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

Assim, este estudo explorará algumas reflexões relevantes, das quais algumas delas, vacilantes, ainda não se encontram pacificadas quanto a mais acertada aplicação. É, pois, uma matéria que ainda carece de regulamentação legislativa, uma vez que se sustenta nacionalmente por uma resolução cunhada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que por sua vez buscou materializar direitos já convencionados pelo país internacionalmente.

A metodologia que se empregará no estudo tratar-se-a da análise pormenorizada e,

¹ SANTOS, Joilton Luiz dos. Acadêmico do VI termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; graduado em Letras pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; joiltonft@gmail.com.

² SIGLINSKI, Stefan Hanatzki. Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF; Especialista em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA; Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul em convênio com a Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE; Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo.



ISSN 2595-5519

desdobrada pelo método hipotético-dedutivo, que construirá, mediante suposições, um conhecimento lastreado pela revisão bibliográfica e documental. Conterá, além de dispositivos normativos supralegais, informações e estudos específicos, dispostos em sítios da rede mundial de computadores, obras e estudos científicos. Contudo, sem o intuito de esgotar o assunto, pois este é vasto e dinâmico. Ou seja, será apresentado com abordagens superficiais, porém relevantes.

2. DESENVOLVIMENTO

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – editou a resolução 213, provendo a aplicação da audiência de custódia ou de apresentação, em todo o território nacional. Gradativamente, vem operando seu estabelecimento de acordo com as condições dos recursos humano, econômico e/ou instrumental, em todas as comarcas.

Entrando em vigor a partir de fevereiro de 2016, seu teor diz respeito ao encaminhamento de toda pessoa presa em flagrante delito ou por mandado de prisão, à presença de um juiz, para que este possa avaliar a legalidade da prisão a relaxando se for o caso; verificar a possibilidade de medidas diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança; e coibir as práticas de abusos eventualmente cometida por agentes policiais (torturas, maus tratos e etc.).

Este mecanismo, é inserido em âmbito nacional mediante documentos internacionais aderidos/assinados pelo Brasil, quais sejam: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Com isto, o país ratifica seu dever frente ao supraprincípio da dignidade da pessoa humana, valoração esta, presente em toda invergedura da Constituição Federal de 1988.

A ideia principal deste mecanismo, portanto, consiste em adiantar o exercício, mesmo que precário, de princípios fundamentais, como os do contraditório e ampla defesa. É oportunidade na qual o juiz avaliará a premente necessidade de, mediante requerimento, estabelecer uma prisão cautelar, seja ela preventiva ou temporária, mas sempre em *ultima ratio*.



ISSN 2595-5519

Dito isto, ou seja, apresentado a audiência de custódia como mecanismo de equilíbrio para o número de enclausuramento, encontra-se antagonicamente um número exacerbado de pessoas cautelarmente aprisionadas no país. Quando se fala em encarceramentos realizados no mundo, o Brasil carrega a terceira posição, com base nos últimos dados coletados em comparação. Isso significa que o Brasil mesmo possuindo a 5ª maior população do mundo, possui a 3ª de pessoas presas, sendo que dentre essas uma grande parcela se deve às prisões cautelares.

Em primeiro momento, é evidente a cultura do encarceramento em detrimento da liberdade (em que pese [aqui vale-se da observação], existirem motivos outros para que exista número elevado de pessoas presas). Ao arripio do sentido de existência trazido pelas prisões cautelares, e mais, mesmo com a implementação da audiência de custódia, que por sua vez diminuiu sensivelmente o número de prisões antes de efetivar o transitado em julgado, ainda assim, perdura um elevado número de prisões.

Atento a esta realidade, questiona-se o papel da audiência em comento, sua aplicabilidade e os critérios praticados, uma vez que o código de processo penal, com reformas trazidas, mormente, pela lei 12. 403 de 2011; reforça a ideia de liberdade como regra antes do trânsito em julgado. Demais, outro ponto, é a obrigatoriedade ou não da audiência em questão.

Por conseguinte, há outras indagações, das quais se extrai algumas mais importantes a ser dirimidas pelo estudo. Outra relevante é a controvérsia sobre a anulabilidade da prisão quando não realizada a audiência de custódia; também do tempo estipulado para a sua realização, se dentro das 24 horas da prisão (captura), ou da perfectibilização do auto de prisão em flagrante e, até mesmo quanto a possibilidade de ultrapassar às 24 horas. São esclarecimentos pontuais que deverão virem com o desenvolvimento do estudo proposto.

3. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com o estudo a ser desenvolvido, objetiva-se tornar aclarado o objeto jurídico da audiência de custódia, tornando fácil responder se desde que foi implementado este mecanismo, tem ou não



ISSN 2595-5519

sido aplicado de maneira conforme. E mais, se esta prática tem cumprido seu propósito de dar excepcionalidade às prisões cautelares, proteção contra abusos policiais e, dar relaxamento a prisões ilegais, visto que, ainda, a regra é a garantia de direitos fundamentais de liberdade.

Por conseguinte, são objetivos específicos: conhecer as fontes documentais que autorizam a implementação da audiência de custódia no Brasil; apontar o seu processo de realização; discorrer sobre as hipóteses que a audiência deverá ocorrer; identificar os seus benefícios; analisar juridicamente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; verificar obstáculos na realização dos propósitos da audiência de custódia e; estudar as prisões cautelares como pré-requisitos para a existência desta audiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É desta conjuntura que se extrai a abordagem desejada pelo estudo em questão, pois este procura refletir todo aquele arcabouço supramencionado, abordando momentos e situações controversos e que por ora não estão definidos ininformemente pelo ordenamento jurídico nacional, nem mesmo pelos tribunais judiciários, embora possum posicionamentos marcantes. São reflexões acerca do objeto jurídico da audiência de custódia, pelas quais se chegará à finalidade jurídica desde instrumento ou mecanismo de garantia e promoção dos direitos individuais.

Consabido, dar-se-a ênfase às prisões cautelares pela natureza comedida, pois, são elas instrumentos coercitivos que devem ser moderados, para que se possa atender o escopo elementar da composição das medidas restritivas de liberdade, pela mais pura prudência do sistema jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

PACELLI; Eugênio. Curso de processo penal. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.



ISSN 2595-5519

BARDARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivanhy. Parecer: prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia. Disponível em sua plataforma no sítio eletrônico academia.edu. Acesso em: 25 de abr. de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 05 de abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Aprovada a resolução que regulamenta as audiências de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 05 de abr. de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 06 de abr. de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 de abr. de 2019.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 08 de abr. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e IPEA. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, 2014. (doc. 10). Disponível em: <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/a-aplicao-de-penas-e-medidas-alternativas>. Acessado em 30 de abril de 2019.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 03 de maio de 2019.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjosehtm>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

COSTA, Thiago. Audiência de Custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório? Disponível em:



ISSN 2595-5519

<http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audiencia-de-custodia-avanco-ou-risco-a-o-sistema-acusatorio>. Acesso em: 26 de abr. de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2019.